



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - NUSPEN

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA ITINERANTE DA COMARCA DA CAPITAL

Nome: _____

Data de nascimento: _____ de _____ de _____.

Local de nascimento: _____

Profissão: _____

se menor, () representado pela Curadoria Especial, () representado/assistido por

brasileiro (a), portador da carteira de identidade nº _____ emitida pelo _____, inscrito (a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado (a) na _____

Telefones: _____ ou _____

não foi registrado civilmente,

razão pela qual vem, a presença de Vossa Excelência, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Artigo VI; na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), no Artigo XVII; no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966), Artigo 16, Artigo 24.2; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) ou "Pacto de San José", Artigo 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), Artigo 18 (direito ao nome) e artigo 20 (direito à nacionalidade) c/c no Artigo 1º e Artigo 5º, §§ 1º a 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos Artigos 16 a 19, do Código Civil, requerer

Registro de Nascimento Tardio

Informando, para tanto, o que se segue:

Inicialmente AFIRMA, nos termos da Lei 1060/50 e suas alterações posteriores, não possuir condições para arcar com as custas judiciais e honorários de advogado, motivo pelo qual faz jus ao **exercício do direito constitucional** à GRATUIDADE DE JUSTIÇA e indica a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO**

Av. Rio Branco, nº 147, 12º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 24040-003

Tel.: (21) 2332-6663 / Fax.: (21) 2332-6666

E-mail: coordenacao.nuspen@gmail.com



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - NUSPEN

RIO DE JANEIRO para assistir seus interesses na presente demanda, nos moldes do art. 5º, LXXIV c/c art. 136, ambos da C.R.F.B..

O(A) Requerente encontra-se em **situação de sub-registro civil**, uma vez que a primeira vez em que o Estado o(a) reconheceu como cidadão(ã) foi **no momento de sua prisão**, tendo-lhe entregue uma identificação criminal. Conforme reza o art. 5º, LVIII da C.R.F.B., aqueles que não são civilmente identificados submetem-se à identificação criminal no momento da prisão (art. 1º, da Lei 10.054/2000). Apenas com o número do registro geral (RG), o excluído fica marcado, sem lograr êxito em acessar a documentação civil básica (CTPS, CPF, Título de Eleitor, por exemplo) e **com maiores dificuldades para se reinserir na sociedade** (LEP, art. 1º).

Ele(a) nasceu dia ____ de _____ de _____ em () casa ()
via pública () hospital _____, localizado na

_____, bairro: _____, Cidade
_____, Estado: _____.

O (A) Requerente é filho (a) de:

Pai: _____

Mãe: _____

Avô Paterno: _____

Avó Paterna: _____

Avô Materno: _____

Avó Materno: _____

tudo conforme análise já constante do Processo n. _____ da Corregedoria Geral da Justiça do TJ RJ que executou busca pela 2ª via de Certidão de Nascimento, que resultou infrutífera.

Considerando a norma vigente, após a modificação da Lei de Registros Públicos, pela Lei 11.790/2008, **qualquer registro civil extemporâneo deve ser feito diretamente junto ao RCPN**. No entanto, no caso de dúvida do Oficial de Registro Civil, este enviará os autos ao juízo competente, de modo que o presente pedido, **diante da dificuldade de apresentação de testemunhas pelo requerente** é feito diretamente ao juiz competente.

A situação vem trazendo sérios transtornos ao requerente, impedindo-o de exercer regularmente os atos da vida civil, fazendo-se necessário o ajuizamento desta ação de registro tardio. Mas, no caso dos presos que nunca foram civilmente identificados porque nunca tiveram certidão de nascimento, **denuncia-se que se**

Av. Rio Branco, nº 147, 12º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 24040-003

Tel.: (21) 2332-6663 / Fax.: (21) 2332-6666

E-mail: coordenacao.nuspen@gmail.com



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - NUSPEN

chegou ao máximo da exclusão social, num verdadeiro ciclo de marginalização, que se retroalimenta pela falta de densificação do direito à identidade pessoal. Assim, apenas com o registro tardio de nascimento pode-se interromper o ciclo de exclusão e se promover a inclusão social do(a) requerente.

O **registro de nascimento documenta a existência fática da pessoa humana frente ao Estado**, dito, em outras palavras, é um passo importante para o exercício formal da cidadania. Considerando que o reconhecimento do **direito à identidade** é um dos meios pelo qual se viabiliza o exercício dos direitos à personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil e às relações familiares, ele é, portanto, essencial para a participação em uma sociedade democrática¹.

No plano internacional da proteção dos direitos humanos, o direito à identidade é **interdependente ou imanente de outros direitos**, como o direito a ser registrado, o direito ao nome, o direito à nacionalidade e o direito à personalidade jurídica e também os direitos vinculados à família e à sucessão, assim como existe maior garantia de acesso a outros direitos políticos e civis (como o direito a votar, à igualdade diante da lei, à família) e direitos econômicos, sociais e culturais (como saúde e educação). Por tal motivo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que o direito à identidade “foi reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina tanto como direito autônomo quanto como expressão de outros direitos ou como um elemento constitutivo destes”².

Sob esta concepção, a de que o exercício do direito à identidade garante o direito à nacionalidade, a Corte IDH – em precedente muito importante, no sistema interamericano, denominado Caso das Meninas Yean e Bosico, - observa que, **sem o registro civil de nascimento, a pessoa permanece apátrida por questões fáticas e, a apatridia, por sua vez, impossibilita o gozo de direitos civis e políticos de uma pessoa, ocasionando-lhe uma situação de extrema vulnerabilidade**³.

¹ AG/RES. 2286 (XXXVII-0/07), aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2007, dispõe sobre o Programa Interamericano de Registro Civil Universal e Direito à Identidade da Organização dos Estados Americanos (OEA).

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador, Sentença de 23 de novembro de 2004. Neste mesmo caso, a Corte indica que “o direito à identidade está estreitamente ligado ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao direito a ter um nome, uma nacionalidade, uma família e a manter relações familiares.”. Disponível em: www.oas.org. Acesso em 06 jul.2015.

³ Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. Republica Dominicana. Parágrafos 137 e 142. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf. Acesso em 06 jul.2015.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - NUSPEN

Considerando que não entrega de registro de nascimento para uma pessoa humana a coloca em **situação de vulnerabilidade social**, faz-se importante trazer à colação as **100 Regras de Brasília para o Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**⁴. Trata-se de documento internacional produzido pelas cúpulas dos Poderes Judiciários e Conselhos de Magistratura dos países íbero americanos para eles mesmos, razão de sua força vinculante e obrigatória. As Regras de Brasília expressamente nomeiam as pessoas privadas de liberdade enquanto pessoas em situação de vulnerabilidade, uma vez que enfrentam especiais dificuldades para exercerem – com plenitude – perante o sistema de justiça, os direitos preconizados no ordenamento jurídico. **Aquelas que estão ou foram privadas de liberdade, pela carga de preconceito que carregam, enfrentam causas interseccionais de exclusão social e demandam do Poder Judiciário, no exercício de sua missão de coesão social, o atuar jurisdicional que determine o registro civil tardio de nascimento para instrumentalizar o exercício de direitos.**

Registre-se, por oportuno, que o Decreto Federal nº 6289 de 2007 estabelece o *“Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso a Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros”* (artigo 1º), de modo que convoca a todos os *“entes, públicos ou privados, tais como organizações sindicais e da sociedade civil, fundações, entidades de classe, empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a erradicação do sub-registro no País e ampliação do acesso à documentação civil básica.”* (artigo 4º).

Atendendo ao chamado de efetivação de direitos, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do artigo 4º da Resolução DPGE 447/08, estabeleceu que todos os órgãos de atuação possuem atribuição para ação de registro tardio e expedição de ofícios de gratuidade (artigo 3º, da Ordem de Serviço DPGE nº 75 da 2008).

Com o ato registral tardio se estará concretizado o feixe de direitos consubstanciados no direito ao nome, no direito à personalidade jurídica, no direito à nacionalidade e no direito aos laços familiares, todos decorrentes do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No direito brasileiro, a posição da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (Constituição Federal, art. 1º, II e III), juntamente com as garantias de igualdade material (art. 3º, III) e formal (art. 5º), condicionam o intérprete e o legislador ordinário,

⁴ Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 06 jul.2015. Vide, especialmente, Regras n. 03, 04 e 22.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - NUSPEN

modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte e marcam a presença, em nosso ordenamento, de uma **cláusula geral da personalidade**, que – por sua vez – representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em jogo, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana⁵.

No panorama infraconstitucional, o Código Civil brasileiro, nos artigos 16 a 19, regula o direito ao nome, que abrange o direito ao prenome e ao sobrenome. Considerando que a materialização do direito ao nome se dá com o ato registral do fato nascimento, ele – a despeito de ser um direito essencial da personalidade – não é um direito inato⁶, razão pela qual se faz necessário o ato que aqui se requer tardiamente.

Do Pedido

Ante todo o exposto, requer após o deferimento do exercício do direito constitucional à gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 5o., LXXIV, da C.R.F.B.; que seja ouvido o requerente a fim de que, feita as diligências que o Juízo entender necessárias, **seja lavrado o registro tardio de nascimento do (a) requerente, no local de sua atual residência, conforme os dados anteriormente fornecidos.**

Requer seja remetida a presente para a Comissão de Erradicação do Sub-registro da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requisitando-se o Processo n. _____ da Corregedoria Geral da Justiça do TJ RJ.

Protesta pela produção de todo os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 788,00.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

⁵ DONELA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 46.

⁶ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. São Paulo: Romana Jurídica Editora, 2004. p. 200.

Av. Rio Branco, nº 147, 12º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 24040-003

Tel.: (21) 2332-6663 / Fax.: (21) 2332-6666

E-mail: coordenacao.nuspen@gmail.com